**Processo nº 25/2025**

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 42 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Exames de Assuntos Comerciais e Industriais; e Finanças e Orçamento, emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 17 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva.

Tendo como relator o **Vereador Ademir Souza Floretti Junior**, Vice-presidente da Comissão de Exames de Assuntos Comerciais e Industriais.

**I. Exposição da Matéria**

O Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva enviou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 17 de 2025, que ***“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE EFETUAREM INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM CORRESPONDENTES À IMPLEMENTAÇÃO DE PARQUES INDUSTRIAIS E/OU TECNOLÓGICOS E AFINS (NA FORMA DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO); DE CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS; DE SHOPPING CENTERS, ASSIM COMO NA CONSTRUÇÃO DE PLANTAS DE NATUREZA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VISTAS À LOCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”****.*

A proposta em análise tem como objetivo a concessão de benefícios e incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim correspondentes à implementação ou ampliação de parques industriais e/ou tecnológicos e afins (na forma de parcelamento do solo urbano); de condomínios empresariais; de shopping centers, assim como na construção de plantas de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, com vistas à locação.

Os benefícios e incentivos fiscais de que tratam o Projeto de Lei nº 17 de 2025, tem como finalidade atrair investimentos da iniciativa privada em setores estratégicos, tal como a vinda de novas empresas.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

A matéria tratada na proposta é de interesse local, consoante o exposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para *“legislar sobre assuntos de interesse local”*.

Por sua vez, o projeto também respeita a iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Não havendo óbices, portanto, na questão de competência e iniciativa.

No que se refere à legalidade do projeto, conforme destacado pela empresa de assessoria jurídica SGP – Soluções em Gestão Pública, *...“não se identifica vício de inconstitucionalidade. Isto porque, ao versar sobre ‘Instituição de Incentivos Fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município’, adentra na seara da autonomia municipal (CF, art. 18), especialmente a autonomia financeira, mediante isenção tributária”.*

Conforme o texto do §1º do Art.1º, a concessão dos benefícios previstos na propositura analisada se aplica exclusivamente às pessoas jurídicas constituídas no formato de holding patrimonial ou administradora de bens próprios, bem como incorporadoras.

Os incentivos fiscais propostos no Projeto de Lei nº 17 de 2025, são correspondentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); e o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos” (ITBI).

No que tange ao IPTU, a Administração Municipal esclarece que este benefício terá caráter regressivo, concedido ao longo de, no máximo, cinco anos, para os imóveis e empreendimentos que se enquadram nos requisitos da Lei ora proposta. Além disso, a Secretaria de Finanças também argumenta que não vislumbra a renúncia de receita na concessão do benefício do IPTU, uma vez que, tal benefício, se justifica por ser gerador de outras receitas provenientes de impostos e taxas, resultantes dos investimentos realizados pelos beneficiários e futuros prestadores de serviços, além do impacto que provocará no valor adicionado ao município em relação ao ICMS.

Em relação ao ITBI, esclarece a Secretaria de Finanças que, o benefício que se pretende conceder é relativo à aquisição de propriedade que deverá ser destinada para os fins que especifica a propositura ora analisada, e que também não seria caracterizado como renúncia de receita, uma vez que, tal benefício, só teria efeito no ato de sua concessão, e o evento da transmissão do imóvel não ocorreria sem o incentivo consignado na concessão do benefício.

Quanto ao mérito, a proposta de que trata o Projeto de Lei nº 17 de 2025 se justificativa como um fator positivo pelo ponto de vista do desenvolvimento social e econômico do Município de Mogi Mirim, haja vista que, a concessão de benefícios tributários para empresas é um fator deveras atrativo para investidores que escolherem Mogi Mirim como local para alocar seus recursos, consequentemente promovendo benefícios à população local tais quais, maior geração de empregos e renda.

Ademais, propositura enviada pelo Chefe do Executivo Municipal encontra-se dentro das prerrogativas do Prefeito Municipal em respeito à sua constitucionalidade e legalidade. Trata-se de matéria de interesse municipal e dentro dos preceitos e obrigações para continuidade de tramitação nesta Casa de Leis.

Em análise técnica da propositura, denota-se que não existem óbices jurídicos para sua tramitação, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

Adentrando quanto a técnica legislativa e ortográfica observa-se que foram respeitados os ditames da Lei Complementar n.º 95/1998, bem como as regras gramaticais vigentes.

Desta forma, seja no âmbito jurídico gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não propõe emendas ao Projeto de Lei.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, está amparada pelos preceitos legais e corresponde aos anseios da sociedade, recebendo **PARECER FAVORÁVEL.**

**Sala das Comissões, 13 de março de 2025.**

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

**RELATOR**

**Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Exames de Assuntos Comerciais e Industriais; e Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei Nº 17 de 2025 que *“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE EFETUAREM INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM CORRESPONDENTES À IMPLEMENTAÇÃO DE PARQUES INDUSTRIAIS E/OU TECNOLÓGICOS E AFINS (NA FORMA DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO); DE CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS; DE SHOPPING CENTERS, ASSIM COMO NA CONSTRUÇÃO DE PLANTAS DE NATUREZA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VISTAS À LOCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.***

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35, 37 e 38 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Exames de Assuntos Comerciais e Industriais; e Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

**Sala das Comissões,13 de março de 2025.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador Wagner Ricardo Pereira**

Presidente

**Vereador Manoel Eduardo Pereira Da Cruz Palomino**

Vice-Presidente

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Membro

**COMISSÃO DE EXAMES DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**

**Vereador Vereador Marcio Dener Coran**

Presidente

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

Vice-Presidente

**Vereador Luiz Fernando Saviano**

Membro

**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Presidente

**Vereador Marcio Dener Coran**

Vice-Presidente

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

Membro